HABEAS CORPUS Nº 516.129 - SP (2019/0174327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ALEX MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALEX MARTINS - SP389820
		LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON DOUGLAS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDERSON DOUGLAS DE SOUZA**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente há 9 meses, pelo suposto envolvimento com uma organização criminosa que furtava cabeças de gado nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, tendo sido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/13.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o TJSP indeferiu liminarmente o *writ*, por ser reiteração de ação anterior, conforme acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS Pedido de revogação ou relaxamento da prisão do paciente -Prisão preventiva - Suposto excesso de prazo para encerramento da instrução Descabimento Mesmo pedido e causa de pedir de Habeas Corpus já julgado REMÉDIO HEROICO INDEFERIDO LIMINARMENTE." (e-STJ, fl. 93).

Alega a defesa que há ilegalidade na manutenção da prisão do paciente pois a instrução processual foi encerrada em 7/6/2019, sendo que "nenhuma testemunha reconheceu o Paciente e o único Acusado que declarou conhecer o Paciente foi enfático ao afirmar que este apenas foi contratado para auxiliar no transporte do gado e desconhecia que o mesmo era furtado." (e-STJ, fl. 4).

Sustenta que "No curso do processo foram requisitadas varias vezes a revogação da prisão preventiva, porém, apesar do Ministério Público ter se pronunciado duas vezes em favor do Paciente a Autoridade Coatora negou os pedidos." (e-STJ, fl. 5).

Aduz, outrossim, que "nesta data, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do paciente." (e-STJ, fl. 5).

Expõe ainda que o decreto preventivo é genérico, limitando-se a presumiu os riscos à conveniência processual e a possibilidade de fuga, bem como que tais motivos já se esvaziaram, haja vista o fim da instrução.

Defende a desproporcionalidade e o excesso de prazo da segregação cautelar, pois o "o Paciente é primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa, ocupação lícita e não há elementos que evidenciem que ele faz parte de organização criminosa, se dedica à pratica habitual de crimes, ou tenha incorrido em qualquer causa de aumento de pena, de modo que se fosse condenado hoje já deveria ser colocado em liberdade." (e-STJ, fl. 9).

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, verifica-se que a questão aqui suscitada, relativa à revogação da prisão preventiva, não foi debatida no Tribunal de origem no acórdão então colacionado pela defesa (e-STJ, fls. 92-95), indicando o TJSP apenas que o *habeas corpus* é mera reiteração de impetração anterior já apreciada pelo Colegiado de origem. Senão vejamos:

> "Com efeito, os autos são mera reiteração (idênticas partes, pedido e causa de pedir) do habeas corpus 2087609-26.2019.8.26.0000, já julgado por esta Colenda Câmara em sessão de julgamento ocorrida no dia 30/05/2019, o qual, por votação unânime, foi denegada a ordem por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado naquela oportunidade." (e-STJ, fl. 94).

Desse modo, esta Corte não pode examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. A questão referente à possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de roubo não foi submetida à debate na Corte de origem. Concluiu o Tribunal *a quo* pela inviabilidade de decidir a discussão levada a debate ante a falta de documentação suficiente para análise da situação específica do paciente e fática dos autos, já que "as peças apresentadas pelo impetrante são diminutas para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória" na via específica (fl. 189). Assim sendo, inviável o revolvimento da matéria diretamente por esta Corte por implicar em indevida supressão de instância.
> Agravo regimental desprovido"
> (AgRg no HC 435.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).
>
> "PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM DEBATIDAS PELO

> TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]
> 3. As questões trazidas na presente impetração – dosimetria da pena e abrandamento do regime prisional – não podem ser analisadas por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do ora agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento"
> (RCD no HC 440.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 9/4/2018).

A irresignação, portanto, deve ser direcionada ao aludido acórdão, em que a matéria restou debatida. Registra-se ainda que é indiferente o fato de o primeiro *habeas corpus* ter sido impetrado por "outro escritório" (e-STJ, fl. 5).

Não há ainda como contrariar a Corte de origem, e entender que as referidas ações não são idênticas, já que a defesa sequer juntou o voto condutor do HC primevo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator